

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Referência: Pet nº 12.100/DF

ESTATUTO DA ABRACRIM

Art. 2º. A ABRACRIM tem por finalidade:

- II. defender a valorização e independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional;
- III. estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da advocacia e questões sociais;
- VI. defender o Estado Democrático de Direito, buscando preservar os direitos fundamentais e individuais;
(grifos acrescentados)

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, associação civil de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yàsbeck Asfóra (OAB/PB 11.590) e demais subscritores, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MANIFESTAÇÃO EM DEFESA DA ADVOCACIA CRIMINAL

em razão de decisão recentemente tomada na Pet. 12.100/DF, no sentido de que os investigados estariam proibidos de manter contato entre si, *inclusive por meio de seus advogados*, pelos argumentos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A advocacia criminal merece respeito. A Abracrim, como entidade representativa da advocacia criminal brasileira, atuante há mais de 30 anos, sempre na defesa do Estado Democrático de Direito e lutando pela efetividade das prerrogativas profissionais dos advogados e das advogadas criminalistas, *data venia*, não pode admitir que uma decisão da Suprema Corte contenha expressões que estigmatizem a advocacia brasileira.

Chegou ao conhecimento desta associação de defesa da advocacia criminal decisão tratando sobre a decretação de medidas cautelares entre outras providências nos autos da Pet 12.100/DF.

Chamou atenção e causou espanto a afronta à advocacia criminal nos seguintes trechos do r. *decisum*, no sentido de que os investigados não poderiam conversar entre si, inclusive por meio de seus advogados:

A medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados, inclusive por meio de seus advogados, é necessária para garantia da regular colheita de provas durante a investigação, sem que haja interferência no processo investigativo por parte dos mencionados investigados, como já determinei em inúmeras investigações semelhantes (Pet 11008/DF, decisão monocrática de 17/8/2023; AP 1.086, DJe 10/8/2023; AP 1.120, DJe 9/8/2023, AP 1.380, DJe 28/8/2023; AP 1.428, DJe 28/8/2023; e AP 1.505, DJe 9/8/2023).

[...]

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de processo Penal, DECRETO: [...] (4) **A PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com os demais investigados, inclusive através de advogados**, quanto a [...] (grifos nossos e originais)

De início, em plano teórico, é importante ressaltar que é cabível a decretação de medida cautelar diversa da prisão para proibir o contato entre as pessoas investigadas, inclusive a ordem encontra amparo legal no art. 319, III, do Código de Processo Penal, desde que observadas, por óbvio, a necessidade e a adequação da medida no caso concreto.

Nesse contexto, não obstante a ressalva na parte final do parágrafo anterior, é de se asseverar que a presente manifestação não tem o fito de discutir o cabimento e adequação das medidas decretadas, tendo em vista que isso será objeto de estudo das competentes defesas das pessoas investigadas, patrocinada por honrosos e combativos advogados e advogadas criminalistas.

Por delimitação do seu próprio Estatuto – citado na epígrafe, a **Abracrim tem por finalidade defender a valorização e a efetividade das prerrogativas da advocacia criminal**. E é sobre esse aspecto e objetivo que esta manifestação se arvora.

Ora, repise-se, a **advocacia criminal merece respeito**, justamente por ser **essencial à administração da justiça**, conforme prescreve o **art. 133 da Constituição Federal**: “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

É de se rechaçar e **não se pode presumir, data venia, que os advogados e advogadas criminalistas funcionam como meio para a troca de informações** entre os investigados, vislumbrando obstruir ou impossibilitar as investigações.

Com a devida vênia, trata-se de um flagrante desrespeito ao exercício profissional da advocacia, já que não se pode impedir a comunicação entre advogados nem presumir que ela seja de cunho embaraçoso às investigações.

A ética e proba advocacia criminal tem como ponto nevrálgico de sua **atuação a ética, a estratégia e a boa técnica processual penal**, a fim de angariar a melhor situação processual para seus constituintes, sempre se respaldando no texto legal e na jurisprudência pátria – inclusive desse colendo Supremo Tribunal Federal.

É necessário que sempre se preserve o respeito às prerrogativas da advocacia criminal, com o fito de garantir o fim maior da profissão: **promover a cidadania, defender o Estado Democrático de Direito e auxiliar a justiça**.

Ademais, é importante infirmar que as medidas cautelares podem recair apenas sobre as pessoas investigadas (contra quem exista *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), o que não é o caso de seus advogados – profissionais que nem sequer estão sendo alvo de investigação.

Se não há investigação contra os profissionais, não lhes pode recair nenhuma determinação de natureza cautelar. **Qualquer medida além disso se baseia em mera presunção ilegal e flagrante inadmissível desrespeito à advocacia criminal**.

Outro ponto importante a ser destacado é que as pessoas investigadas gozam dos direitos constitucionais de ampla defesa e de não produzir prova contra

si mesmos. Significa dizer que suas versões lançadas no processo não estão sob o pálio do compromisso legal de veracidade.

Nesse aspecto, é completamente livre a postura de que, em uma eventual estratégia única de defesa, os investigados apresentem versões semelhantes. O que não se pode é coagir ou induzir testemunhas a falsearem a verdade, mas os investigados podem falar tudo o que lhes interesse, inclusive nada (exercer o silêncio).

E, corroborando o que acima se afirma, ensina Aury Lopes Jr.¹ que, além de ser circundado pela presunção de inocência, “*o interrogatório não serve para provar o fato, mas para fornecer outros elementos de prova que possam conduzir à sua comprovação*”.

A Abracrim, enquanto representante da advocacia criminal, **posicionou-se diversas vezes no sentido de se garantir o respeito às instituições jurídicas** do país e **repudiou imediata e veementemente os ataques ocorridos em 08/01/2023**.

Significa dizer que a advocacia tem postura ativa na defesa do respeito ao Poder Judiciário e às instituições jurídicas – e espera a via recíproca, preservando-se o bom diálogo e a ética.

Estaremos sempre atentos e vigilantes para garantir o livre exercício da advocacia criminal, sem nenhuma prerrogativa a menos, e com a necessária paridade de tratamento para com a magistratura e o Ministério Público.

Da postulação

Com base em todo o exposto, a fim de garantir as prerrogativas e o respeito à advocacia, respeitosamente, requer-se Vossa Excelência se digne de receber a presente manifestação e **esclarecer e reconsiderar a decisão**, mais especificamente para **explicar o trecho do tópico 4 do dispositivo “inclusive através de advogados”**, para **evitar uma indevida estigmatização** da advocacia criminal.

¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 511

Na oportunidade, requer-se também que Vossa Excelência se digne de, doravante, **evitar usar expressões nas decisões que possam insinuar ilações que estigmatizem e induzam o preconceito contra a advocacia criminal.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
SHEYNER YASBECK
ASFORA:91746027487

SHEYNER ASFÓRA
OAB/PB 11.590

ADRIANA SPENGLER
OAB/SC 15.144

THIAGO MIRANDA MINAGÉ
OAB/RJ 131.007

ANA PAULA TRENTO
OAB/RN 6.333

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/SP 54.325

AURY LOPES JR.
OAB/DF 58.251

PHILIPPE BENONI
OAB/DF 31.232

FERNANDO PARENTE
OAB/DF 27.805

HOMERO MAFRA
OAB/ES 3.175